



29/05/2020

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 714 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO NOVO MUNDO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MATUPÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VILA RICA
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA - MT
ADV.(A/S) : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS VIDIGAL SANTOS E OUTRO(A/S)

ESTADOS DE MATO GROSSO E DO PARÁ – DIVISAS – DELIMITAÇÃO. Alterada apenas a nomenclatura, conforme conclusão pericial, não procede a alegação de mudança da linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido formulado na ação cível originária, revogando a liminar implementada, nos termos



ACO 714 / MT

do voto do relator, e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 22 a 28 de maio de 2020, presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



27/06/2019

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 714 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO NOVO MUNDO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MATUPÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VILA RICA
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA - MT
ADV.(A/S) : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS VIDIGAL SANTOS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Mário Henrique Ditticio:

O Estado de Mato Grosso ajuizou ação ordinária contra o Estado do Pará, pleiteando a alteração do limite geográfico entre os Estados, no extremo Oeste da linha divisória, para que

**ACO 714 / MT**

seja fixado o ponto conhecido como Salto das Sete Quedas. Em caráter liminar, requereu a proibição da regularização de terras situadas na faixa não demarcada até o julgamento final do processo.

Sustenta que os Estados-partes, em 7 de novembro de 1900, na cidade do Rio de Janeiro, então capital do país, celebraram um convênio para estabelecer os limites territoriais entre si, materializado no documento intitulado “Convenção de limites estabelecidos entre os Estados de Mato Grosso e Pará”. Afirma que o Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, atual IBGE, ao elaborar em 1921 a Primeira Coleção de Cartas Internacionais do Mundo, teria cometido equívoco ao fixar o limite entre aqueles Estados, no extremo Oeste, como a Cachoeira das Sete Quedas e não, como estabelecido na Convenção, o Salto das Sete Quedas. Desde então, frisa, todos os mapas teriam incorporado o erro. Como resultado, aponta o autor ter perdido território em favor do Estado réu. Junta documentos e requer a realização de perícia para determinar efetivamente o local do acidente geográfico denominado Salto das Sete Quedas.

Vossa Excelência concedeu a liminar, nos seguintes termos:

ESTADOS – LIMITES GEOGRÁFICOS – ÁREA NÃO DEMARCADA – PROCESSOS FUNDIÁRIOS – SUSPENSÃO.

1. O Estado de Mato Grosso ajuíza esta ação cível originária, a partir do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal, contra o Estado do Pará, visando a elucidar e determinar os próprios limites geográficos. Eis o histórico da espécie:

a) em 7 de novembro de 1900, os Estados de Mato Grosso e Pará celebraram, na cidade do Rio de Janeiro, convênio, sob a chancela do Governo Federal, objetivando



ACO 714 / MT

estabelecer os limites territoriais entre si;

b) pelo citado documento, elegeu-se o Salto das Sete Quedas, localizado à margem do Rio Araguaia, como marco geográfico para efeitos limítrofes;

c) os Estados convencionaram sobre o tema, presente o referido Salto;

d) foi promulgada a convenção de limites mediante decretos governamentais de 1900 – Decretos nos 104/1900 e 932/1900;

e) o IBGE, observada atuação de equipe do Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, incidira em equívoco ao elaborar, no ano de 1922, a primeira coleção de cartas internacionais do mundo, porquanto, em vez de considerar o Salto das Sete Quedas como ponto inicial do extremo oeste, levou em conta a Cachoeira das Sete Quedas;

f) a Fundação de Pesquisas Cândido Rondon, por meio do Ofício nº 00102/88, formalizou protesto;

g) em 10 de agosto de 1981, os Estados de Mato Grosso e Pará subscreveram Protocolo de Tratamento, aspecto a revelar que sempre reconheceram a necessidade de definir a questão da linha divisória;

h) a postura do Estado do Pará, quanto ao cerne da questão, seria de permanecer em “silêncio profundo e sepulcral”. Diz-se que “o limite territorial entre Estados, representado pela linha seca, alcança aproximadamente 640 km, partindo da margem esquerda do Rio Araguaia, no ponto mais norte da Ilha do Bananal, avançando até o Salto das Sete Quedas, no Rio Telles Pires”, ocorrendo deslocamento para a Cachoeira das Sete Quedas. Em síntese, afirma-se que “o ponto inicial do atual limite – Cachoeira das Sete Quedas – situa-se a montante, enquanto o ponto estabelecido na legislação da convenção encontra-se a 140 km mais a jusante”. O mapa publicado pelo jornal Diário de Cuiabá estaria a evidenciar a dimensão do erro.

**ACO 714 / MT**

Articula-se com o princípio da legalidade, mencionando-se a melhor doutrina – Alexandre de Moraes. Ressalta-se que o mapa elaborado pelo IBGE desvincula-se do que previsto nas Leis nº 1.080/1919, do Pará, e 578/1911, de Mato Grosso, bem como do Decreto Federal nº 3.679/1919 e dos Estaduais nº 104/1900 (MT) e 932/1900 (PA). Alude-se ao que decidido por esta Corte na Ação Cível Originária nº 307-5, frisando-se que a situação deste processo é mais favorável àquela que desaguou no precedente. Remetendo-se ao Protocolo de Tratamento, formula-se pedido liminar que obstaculize a regularização de terras situadas na faixa ainda não demarcada, vindo-se, alfim, a julgar procedente o pleito, para reconhecer e declarar o limite legalmente definido ao longo do tempo entre os Estados do Mato Grosso e Pará, no extremo oeste da linha divisória - firmando o ponto conhecido como Salto das Sete Quedas -, bem como para condenar o Estado-réu à satisfação de honorários advocatícios e à observância das “cominações legais”.

Na inicial, protesta-se pela produção de provas, especialmente a pericial, para definir o local do acidente geográfico do Salto das Sete Quedas, juntando-se os documentos de folha 20 a 55.

2. O raciocínio ora desenvolvido mostra-se, em princípio, harmônico com os documentos anexados, notando-se, no Protocolo de Tratamento que está às folhas 39 e 40, que os Estados resolveram entregar ao Serviço Cartográfico do Exército ou à Comissão Brasileira Demarcadora de Limites ou a outro órgão federal a implantação da linha geodésica estabelecida pelo Decreto nº 3.679, de 8 de janeiro de 1919. Então, previu-se a suspensão da regularização de terras situadas na faixa ainda não delimitada. Ante o conflito existente, considerados os limites, impõe-se, no campo acautelador, idêntica providência, evitando que os órgãos fundiários dos Estados dêem seqüência a processos relacionados com



ACO 714 / MT

a área em litígio.

3. Defiro a medida liminar, suspendendo a regularização de terras situadas na faixa ainda não demarcada.

4. Cite-se o Estado do Pará.

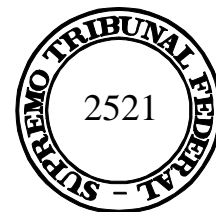
5. Ao Plenário, para o referendo desta medida.

O Estado do Pará formalizou agravo contra a liminar. O Plenário referendou a decisão e julgou prejudicado o recurso.

Em contestação, o réu faz breve histórico da formação territorial do Estado do Pará. Afirma que o limite entre os Estados esteve naturalmente fixado pelo Rio Telles Pires séculos antes da Convenção de 1900, que nada mais fez do que ratificar a situação de fato. Aduz que, em 1952, por influência das observações do General Cândido Rondon, o Estado autor editou a Carta de Mato Grosso, segundo a qual o limite Oeste entre os Estados divergia daquele estabelecido historicamente. Sustenta que a representação cartográfica utilizada como base para as tratativas que resultaram na Convenção, elaborada por José Lobo Pessanha, confirma o que exposto, em diversas oportunidades, pelo IBGE e pelo Serviço Geográfico do Exército, quanto à ocorrência de uma inversão de topônimos ocorrida para dois acidentes naturais no Rio Telles Pires: o Salto das Sete Quedas e a Cachoeira das Sete Quedas. Conclui no sentido de que, apesar da alteração de nomenclatura, o acidente definidor do limite manteve a mesma localização, o que é facilmente percebido pela localização dos demais acidentes geográficos do Rio Telles Pires. Requer a improcedência da ação e a condenação do Estado autor por litigância de má-fé. Junta documentos e requer a realização de perícia.

O autor ofereceu réplica, na qual reiterou os argumentos expostos na inicial.

Instadas por despacho, as partes especificaram as provas a

**ACO 714 / MT**

produzir. O autor requereu a realização de perícia topográfica e vistoria objetivando localizar o Salto das Sete Quedas. O réu teceu considerações sobre a réplica apresentada, ocasião em que pleiteou a reconsideração da liminar, juntou provas documentais e requereu a realização de perícia técnica “para reconhecimento e validação das provas e levantamentos constantes dos relatórios apresentados por Engenheiros Cartógrafos, Geodestas, Geógrafos (...) a ser realizada por peritos do IBGE”.

Vossa Excelência deferiu a realização das provas requeridas e delegou a designação de perito à Justiça Federal no Estado de Mato Grosso. O pedido de reconsideração da liminar foi indeferido.

O réu requereu a realização da perícia pelo IBGE, o que foi deferido por Vossa Excelência. O autor protocolou agravo contra a decisão, em cuja minuta sustenta não estar o IBGE apto a realizar a perícia, pois é apontado na inicial equívoco no mapa desenhado pelo Instituto – à época Clube de Engenharia do Rio de Janeiro –, em questão fundamental ao deslinde do processo. Requer a realização da perícia pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército. O Estado réu defendeu a capacitação técnica do IBGE, o qual, por sua vez, aduziu ter sido a questão exaustivamente debatida no âmbito daquele Instituto, apontando a desnecessidade da perícia, por se tratar de simples mudança de nomenclatura. Vossa Excelência instou as partes a se manifestarem quanto ao exposto pelo IBGE, colhendo-se em seguida o parecer da Procuradoria Geral da República. O autor reiterou o quanto exposto. O réu reafirmou a correção da manifestação do IBGE e juntou parecer elaborado pelo ex-Ministro do Supremo Ilmar Galvão, no qual opina pela improcedência da ação. A Procuradoria Geral da República analisou a prova produzida e apontou não haver nos autos documento que ateste de forma inequívoca a mudança de nomenclatura apontada pelo Estado réu e pelo IBGE, razão pela

**ACO 714 / MT**

qual opinou pela realização de perícia por órgão federal diverso daquele cujo trabalho é questionado pelo autor.

Vossa Excelência determinou a realização de perícia, designou o Serviço Geográfico do Exército para tanto e abriu oportunidade às partes apresentarem quesitos. Restou prejudicado o agravo interposto pelo autor. O Estado do Pará formalizou agravo contra a decisão, em cuja minuta sustenta a desnecessidade de perícia.

O Estado do Pará apresentou quesitos e indicou assistente técnico, no que lhe seguiu o Estado de Mato Grosso.

O autor ofereceu contraminuta ao agravo formalizado, na qual reiterou os argumentos até então expostos e defendeu a necessidade de perícia. O réu, em seguida, visando conferir maior celeridade ao feito e aduzindo plena confiança no órgão designado para a realização da perícia, desistiu do agravo.

Foi juntado ao processo o laudo da perícia realizada à folha 1213 a 1608. O Estado do Pará aduziu que as conclusões do perito corroboram o exposto desde a contestação. O Estado de Mato Grosso impugnou o laudo, apontando contradições. Juntou parecer técnico. Requereu esclarecimentos ao perito, que os prestou à folha 1786 a 1873.

As partes apresentaram alegações finais nas quais reiteraram o quanto exposto na peça inaugural e na contestação. O autor requereu ainda a intimação do perito para a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e pleiteou a realização de audiência para a oitiva do perito e dos assistentes técnicos, apontando a insuficiência dos esclarecimentos prestados. O pleito foi indeferido. A decisão foi atacada por agravo, ao qual o réu apresentou contraminuta. Intimada, a Diretoria do Serviço Geográfico do Exército aduziu a desnecessidade de registro de ART.

**ACO 714 / MT**

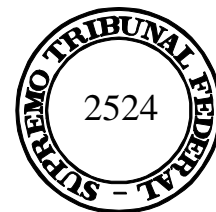
A Procuradoria Geral da República opinou pela necessidade de intimação da União, com base no artigo 12, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A União declarou ausência de interesse.

O Estado do Pará pediu a reconsideração da liminar implementada, em petição na qual relata a construção da Usina Hidrelétrica de São Manoel no limite entre os Estados-partes, em parcela da área sobre litígio, o que tem gerado controvérsia sobre o pagamento de tributos. Vossa Excelência proferiu decisão pela qual indeferiu o pedido. Na mesma decisão, assentou a desnecessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART quando a perícia decorrer de determinação judicial.

O Ministério Público Federal, em robusto parecer, opina pela improcedência do pedido. Aponta remontar a discussão à convenção de 1900, que indicava o Salto das Sete Quedas como ponto limítrofe a oeste da linha divisória entre os Estados. Aduz ter o Protocolo de Tratamento firmado pelas partes em 1981 confiado a órgão federal a implantação da linha geodésica prevista no Decreto Federal nº 3.679/1919, o qual preservou o traçado do acordo firmado em 1900. Sugere o acolhimento, como razão de decidir, da detalhada perícia realizada pela Divisão de Serviço Geográfico do Exército, cuja conclusão é no sentido de ter havido simples modificação do nome do acidente geográfico Salto das Sete Quedas para Cachoeira das Sete Quedas.

O processo encontra-se no Gabinete.

Em 27 de junho de 2019, quando iniciado o julgamento, o relatório foi lido. Adito-o, para dele constarem as seguintes informações, apresentadas pelo assessor Vinicius de Andrade Prado:



ACO 714 / MT

Vossa Excelência admitiu, como terceiros interessados, os Municípios de Alta Floresta, Novo Mundo, Matupá, Peixoto de Azevedo, Santa Cruz do Xingu, Vila Rica e Santa Terezinha, além da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e da Câmara de Vereadores do Município de Garantã do Norte/MT.

Na sessão ocorrida em 18 de dezembro de 2019, foram desprovidos agravos internos. Acabaram mantidas decisões por meio das quais assentadas a ausência de litisconsórcio necessário, considerado o Município de Paranaíta, e a desnecessidade de reabertura da instrução processual.

É o relatório.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 714

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(É) (S) : ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ADV. (A/S) : EDSON PEREIRA NEVES (6448B/RS) E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Lucas Dallamico, Procurador do Estado de Mato Grosso; pelo réu, o Dr. Ibraim Rocha, Procurador do Estado do Pará; pelo interessado Município de Paranaíta, a Dra. Ana Paula Sbardelotto, Procuradora do Município; pelo interessado Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Dr. Bruno Cardoso; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



29/05/2020

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 714 MATO GROSSO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O conflito resume-se, segundo consignado, à ocorrência, ou não, de alteração da linha divisória entre os Estados do Pará e Mato Grosso. A controvérsia diz respeito ao marco geográfico conhecido originalmente como Salto das Sete Quedas, o qual teria sido eleito pelos Estados-parte, mediante convênio firmado em 1900, como divisa geográfica a oeste da linha divisória. A convenção de limites foi promulgada por meio de Decretos governamentais publicados no mesmo ano – de nº 104 e nº 932.

A celeuma, conforme se apontou, iniciou-se em 1922, quando da elaboração da primeira coleção de cartas internacionais do mundo pelo Clube de Engenharia do Rio de Janeiro – sucedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE –, o qual alegadamente incorreu em equívoco – de acordo com o Estado de Mato Grosso –, ao considerar ponto inicial do extremo oeste a Cachoeira das Sete Quedas, e não, segundo convencionado, o Salto das Sete Quedas. Todos os mapas posteriores – afirma o autor – veicularam o mesmo erro. Para comprovar o suposto desacerto, o Estado-autor apresenta a “Carta do Estado de Mato Grosso e Regiões Circunvizinhas”, elaborada, em 1952, sob a coordenação do marechal Rondon.

Cumprir definir se marco geográfico diverso do estipulado pela Convenção de 1900 foi adotado a partir de 1922 ou se, conforme sustenta o Estado do Pará, ocorreu, tão somente, mudança de nomenclatura do mesmo acidente.

A prova coligida no processo – sobretudo a detalhada perícia realizada pela Divisão de Serviço Geográfico do Exército, juntada à folha 1.213 à 1.608, bem como os esclarecimentos prestados pelos peritos à folha 1.786 à 1.873 – elucida a questão: teria havido, apenas, alteração de nomenclatura do marco geográfico utilizado, em 1900, como referência para a definição dos limites.

**ACO 714 / MT**

Para a conclusão da perícia, os profissionais fizeram levantamentos de campo com a presença de representantes e assistentes técnicos de ambos os Estados; definiram as coordenadas de outros acidentes naturais, nos rios Juruena e Telles Pires, situados entre os marcos apontados pelas partes como sendo o correto; realizaram entrevistas com a população ribeirinha nas proximidades dos marcos geográficos; e pesquisaram documentos históricos localizados em diversas instituições situadas no País e no exterior.

Destacaram que, até o ano de 1900, os limites entre os Estados estavam indefinidos, havendo grande discrepância nas cartas geográficas elaboradas até então, devido ao desconhecimento dos rios e do interior de ambos os Estados. A dificuldade dava-se em razão da existência de muitas cachoeiras, do fato de serem locais de doenças endêmicas e da presença de índios. As expedições de que se tem notícia iniciaram-se em meados do século XIX, havendo sido realizada, em 1889, viagem científica patrocinada pela Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, sob o comando do capitão Antônio Lourenço Telles Pires, acompanhado do segundo-tenente Oscar de Oliveira Miranda. Vários integrantes da comissão exploradora morreram, vitimados por acidentes fatais ou doenças, até mesmo o comandante, que hoje dá nome ao rio anteriormente conhecido por São Manoel.

Dois anos antes, o explorador e professor francês Henri Coudreau, convidado pelo então Governador do Pará, empreendeu viagem pelos rios Tapajós, São Manoel e Juruena, tendo desenhado, detalhadamente, a sucessão de acidentes geográficos, chegando a apontar a possível confusão entre a Cachoeira das Sete Quedas e o Salto de mesmo nome, distantes ao menos 15 dias de viagem. Mencionam os peritos que a análise da obra de Coudreau, sobretudo a sequência de acidentes naturais do rio por ele descrita, deixa claro que o Salto das Sete Quedas, ao qual o autor se refere – e que foi definido como limite pela Convenção de 1900 –, diz respeito àquele localizado mais ao sul. Da mesma forma, constam os acidentes, em idêntica sequência, representados no mapa elaborado por Oscar Miranda.

**ACO 714 / MT**

A perícia versa sobre os resultados da “Comissão Rondon” – expedições realizadas pela equipe de Cândido Mariano da Silva Rondon, entre os anos de 1890 e 1930 –, que se dedicou a estudos geográficos e etnográficos por uma área de 35 mil quilômetros quadrados, ao tempo que procedia à construção de mais de 5 mil quilômetros de linhas telegráficas pelo interior do País. Foi no âmbito dessa Comissão que a expedição do segundo-tenente Antônio Pyrineus de Sousa realizou, entre 1915 e 1916, o levantamento do rio São Manoel, utilizado para a elaboração da Carta de Mato Grosso, em 1952, documento no qual o autor ampara esta demanda. O Segundo-Tenente refere-se ao acidente localizado ao norte como Cachoeira da Campina ou da Rasteira – assim como o faz Coudreau –, a indicar que o nome Cachoeira das Setes Quedas já caíra em desuso; o marco geográfico localizado ao sul é sempre mencionado como “Salto das Sete Quedas”. Da mesma forma, os peritos enfatizam que os relatos do explorador quanto às cachoeiras existentes ao norte da Campina, inclusive a ordem, no curso do rio, coincidem com as descrições dos pesquisadores que o precederam, materializadas nas Cartas anteriores, dos anos 1916, 1920 e 1921 – elaboradas por Rondon –, e naquela do Clube de Engenharia, em 1922. Ao comparar a sequência de acidentes geográficos apresentadas nas Cartas de 1920 e 1921 e no Desenho da Fronteira Norte do Mato Grosso, de 1922 – todos elaborados pela Comissão Rondon –, com a sequências dos mapas de 1890, 1897 e 1899, conclui a perícia tratar-se o Salto das Sete Quedas do acidente geográfico situado mais ao sul.

Os expertos levantam a possibilidade de a descontinuidade dos trabalhos ao longo de quase 35 anos ter sido o motivo pelo qual a Carta de 1952 – que não teve participação de Rondon, aos 87 anos e sofrendo de glaucoma –, destoa do previsto em todas que as precederam. De fato, ela foi a primeira a utilizar o topônimo Salto das Sete Quedas para se referir ao acidente geográfico localizado mais ao norte do rio Telles Pires, reservando àquele situado mais ao sul a nomenclatura Cachoeira das Sete Quedas. Três mapas elaborados posteriormente – em 1971, 1979 e 1999 – persistiram no erro. O equívoco, aponta a perícia, é claro, considerada

**ACO 714 / MT**

toda a sequência de acidentes do rio, tanto ao norte quanto ao sul, coincidente com os relatos e mapas anteriores. Ainda, o documento contém equívoco quanto à linha de divisa também no ponto leste, no que diverge, uma vez mais, da Convenção de 1900.

De acordo com a perícia, todos os mapas elaborados até o ano de 1952 citavam o acidente geográfico situado ao norte como Cachoeira das Sete Quedas, Cachoeira da Rasteira ou Salto da Campina; o marco situado ao sul era unanimemente designado Salto das Sete Quedas. A primeira vez na qual houve inversão dos topônimos foi na Carta de Mato Grosso e Regiões Circunvizinhas, de 1952. A partir desse ano, os mapas passaram a substituir o termo Cachoeira das Sete Quedas por Salto das Sete Quedas. Ressalta, ainda, ter sido mencionada carta, a única a alterar a linha divisória entre os Estados.

Conclusão da perícia: o acidente geográfico acordado como ponto de divisa oeste entre os Estados do Pará e do Mato Grosso, na Convenção de limites de 7 de novembro de 1900, aprovada pelo Decreto nº 3.679/1919, é o situado mais ao sul, de coordenadas médias 9º 22'S e 56º 40'W Gr, denominado, até 1952, "Salto das Sete Quedas" e, a partir desse ano, como "Cachoeira das Sete Quedas" nos mapas e cartas modernos. Assiste razão, portanto, ao Estado do Pará. Os esclarecimentos prestados pelos peritos tendo em vista os questionamentos do autor reforçam as conclusões apresentadas.

Julgo improcedente o pedido veiculado nesta ação, revogando a liminar implementada.

Condeno o autor nas despesas processuais, arbitrando, em favor do réu, considerado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, presente a formalização da demanda em 2004, honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00.

Afasto o requerimento do réu no sentido da condenação do autor por litigância de má-fé, em virtude de não vislumbrar nenhuma situação prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil revogado.

É como voto.



29/05/2020

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 714 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO NOVO MUNDO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MATUPÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VILA RICA
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA - MT
ADV.(A/S) : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS VIDIGAL SANTOS E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acompanho integralmente no mérito o voto do relator. Ressalvo, porém, *data maxima venia*, o capítulo da condenação em honorários. Em virtude da improcedência do pedido, o relator condenou o autor nas despesas processuais, pontuando que *“considerado o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, presente a formalização da demanda em 2004, honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00”*.

**ACO 714 / MT**

Dirirjo no tocante à aplicação do Código de Processo Civil de 1973 à condenação honorária do presente caso. O art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, enuncia que *“a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*. O dispositivo rege o estudo das normas de direito intertemporal aplicáveis ao processo, de modo que a controvérsia reside na dúvida quanto à norma que há de reger os processos ainda em curso quando do advento da lei nova.

Dentre as soluções concebidas pela doutrina, prevaleceu majoritariamente o *“isolamento dos atos e situações processuais, pelo qual a lei nova, encontrando um processo em curso, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e portanto as situações jurídicas já estabelecidas, disciplinando os atos de todos os sujeitos processuais e as situações das partes somente a partir de sua vigência”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v.1, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 100).

Nesse sentido, a condenação em honorários decorre da sucumbência da parte no processo que se consolida tão somente no ato processual da sentença. Até o julgamento definitivo da lide, não há sucumbência e, de igual modo, não há condenação. Daí porque, verificando-se o conflito intertemporal de leis, a norma aplicável à matéria deve ser aquela vigente quando da prolação da sentença de mérito e não aquela vigente na data de ajuizamento do processo (*tempus regit actum*).

In casu, muito embora o processo tenha sido distribuído em 2004, a decisão de mérito – fruto deste julgamento – apenas será prolatada em 2020, data em que já vigente o Código de Processo Civil de 2015. A regra de condenação em sucumbência da Fazenda Pública na legislação superveniente diverge da solução encontrada anteriormente no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e está disposta no art. 85, § 3º, do novo Código. De fato, o legislador estabeleceu percentuais progressivos a serem aplicados às faixas indicadas, observados os critérios de zelo e volume de trabalho no processo apontados no dispositivo.

Ex positis, dado que o valor da causa fora arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que se insere na faixa disposta no inciso I – até 200



ACO 714 / MT

(duzentos) salários mínimos – do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o percentual a ser aplicado é de dez a vinte por cento do valor da causa, voto para fixação no percentual legal máximo (vinte por cento), em atenção à duração do processo que já supera quinze anos e o trabalho dos patronos.

É como voto.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 714**

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(É) (S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA NEVES (6448B/RS) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO NOVO MUNDO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MATUPÁ

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VILA RICA

INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA - MT

ADV.(A/S) : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA (4198/MT) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS VIDIGAL SANTOS (21105/MT) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Lucas Dallamico, Procurador do Estado de Mato Grosso; pelo réu, o Dr. Ibraim Rocha, Procurador do Estado do Pará; pelo interessado Município de Paranaíta, a Dra. Ana Paula Sbardelotto, Procuradora do Município; pelo interessado Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Dr. Bruno Cardoso; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, revogando a liminar implementada, e condenou o autor nas despesas processuais, arbitrando, em favor do réu, honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC de 1973), nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de



Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen
Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e
Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário